



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Embargos de Declaração nos autos do Agravo de Instrumento nº 0102532-88.2005.815.0000 (200.2005.019383-4/004)

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Embargante: Telemar Norte Leste S/A.

Advogados: Wilson Sales Belchior e outros.

Embargado: Yedda Virginia Ribeiro Coutinho de Lima.

Advogada: George Ventura Moraes e outros.

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MATÉRIA APRECIADA PELOS INTEGRANTES DA 3º CÂMARA CÍVEL. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO PARA QUE SEJA REAPRECIADO OS EMBARGOS PELO TJ-PB. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA SEM, CONTUDO, MODIFICAR A DECISÃO DE MÉRITO DO ACÓRDÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 1.189.425-PB, determinou o retorno dos autos a fim de que seja analisada as questões consideradas omissas: **1)** exigibilidade das astreintes antes do trânsito em julgado; e **2)** necessidade de redução do valor total exigido a título de astreintes.

- Diante do incontroverso trânsito em julgado da decisão em razão do esgotamento das vias recursais possíveis, é inócua a discussão apresentada pela recorrente sobre a exigibilidade da astreintes antes do trânsito em julgado.

- É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa.

- Sendo necessário, o relator poderá acolher os embargos, para somente prestar esclarecimentos sem, no entanto, modificar o conteúdo do acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível desse Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fls.676.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** interpostos pelo **Telemar Norte Leste S/A**, insurgindo-se contra Acórdão da Terceira Câmara Cível, que à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento da empresa (Telemar), sob o fundamento de que inexistente a possibilidade de se aviar recurso em face da sentença que já ganhou força definitiva.

Nas razões dos embargos foi aduzido que não foi apreciado a questão referente a impossibilidade de aplicação da multa do artigo 475-J, além da ausência de intimação da parte para a promoção do pagamento. Aduz, ainda, que deve ocorrer a redução da multa cominatória, em decorrência de seu flagrante excesso.

Sem contrarrazões, nos termos da certidão de fl. 582.

Julgamento dos Embargos de Declaração às fls. 586/588, cuja relatoria coube ao Des. Genésio Gomes Pereira Filho, sendo rejeitados os embargos face à inexistência da alegação de omissão.

Foi interposto recurso especial pela Telemar Norte Leste S/A às fls. 592/602, que foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba às fls. 622/624.

A Telemar Norte Leste S/A interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que entendeu inadmissível o recurso especial às fls. 627/635.

Decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça às fls. 661/664, aplicando o artigo 557, § 1º-A do CPC, dando provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos ao egrégio TJ-PB, a fim de que analise as questões consideradas omissas: **1)** exigibilidade das astreintes antes do trânsito em julgado; e **2)** necessidade de redução do valor total exigido a título de astreintes.

É o relatório.

Voto.

Inicialmente é importante consignar que os embargos de declaração em destaque já foi apreciado pela 3ª Câmara Cível desta Corte, cuja relatoria

coube ao Des. Genésio Gomes Pereira Filho, momento em que foram rejeitados, por unanimidade.

Ocorre que o **Superior Tribunal de Justiça** ao apreciar o Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 1.189.425-PB (fls. 661/664), **determinou o retorno dos autos a fim de que seja analisada as questões consideradas omissas.**

Assim, o objeto a ser apreciado no julgamento dos embargos de declaração em tela, em observância ao que restou estabelecido na decisão do Superior Tribunal de Justiça, se refere as seguintes questões: **1)** exigibilidade das astreintes antes do trânsito em julgado; e **2)** necessidade de redução do valor total exigido a título de astreintes.

Quanto a exigibilidade das astreintes antes do trânsito em julgado, verifico que inexistem razões a embargante.

O processo originário se encontra na fase de execução (cumprimento de sentença), tendo já ocorrido o trânsito em julgado da decisão, com facilidade se observa da decisão de fls. 517/518, que peço vênia para transcrever trecho, que faz um histórico dos atos ocorrido nos autos, *in verbis*:

“Inicialmente, é de se destacar que após a sentença de fls. 134/137, foi mantida pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça por meio do Acórdão de fls. 223-229, do qual foi interposto Recurso especial, tendo o Eminente Desembargador Presidente do TJ-PB, à época, inadmitido o citado recurso (fls. 276-277).

Diante disto, a suplicante requereu às fls. 282-283 a execução do julgado, tendo este Juízo em despacho de fls. 286 determinado a intimação da executada nos termos do artigo 475-J, do CPC. Intimada, a executada ofertou exceção de pré-executividade (fls. 293-318), a qual foi respondida através da peça de fls. 324-330 e, por consequência este juízo por intermédio da sentença de fls. 334-342 terminou por acolher em parte a aludida exceção, para reconhecer e assegurar o prosseguimento da execução, no entanto, reduzir a multa diária para o mesmo valor correspondente à dívida principal atualizada, excluindo as astreintes da base de cálculo da verba advocatícia. Pois bem, contra a mencionada decisão foi interposto agravo de instrumento perante nosso Tribunal de Justiça, agravo que foi rejeitado, conforme se constata do Acórdão de fls. 388-391.

Assim, a exequente através da petição de fls. 393, requereu novamente a intimação da executada para efeito do artigo 475-J, do CPC, tendo este Juízo em despacho de fls. 396 atendida a solicitação. Com efeito, a intimação

ocorreu em data de 05-06-2009 (fls. 398). Às fls. 405 consta expediente do banco do Brasil dando conta da existência de um depósito realizado no dia 02-07-2009, no valor de R\$ 58.443,00 (quantia esta requerida às fls. 393). Na seqüência, este Juízo através do despacho de fls. 407, determinou que a Escrivania certificasse sobre o cumprimento do despacho de fls. 396 e entendeu que havia ocorrido, de forma equivocada, o bloqueio do valor da execução, quando na verdade o depósito foi realizado de forma espontânea pela executada, e em data além do prazo legal, tanto é que às fls. 411 foi exarado por este Juízo despacho impulsor do feito, onde ficou explicitado que a executada intimada nos termos do artigo 475-J, do CPC, compareceu em Juízo e depositou, inclusive intempestivamente, o valor da execução, sem contudo, é que se percebe dos autos, apresentar qualquer impugnação ou embargos à Execução.”.

Assim, diante do incontroverso trânsito em julgado da decisão em razão do esgotamento das vias recursais possíveis, é inócua a discussão apresentada pela recorrente sobre a exigibilidade da astreintes antes do trânsito em julgado.

Quanto a necessidade de redução do valor fixado a título de astreintes, melhor sorte não tem o recorrente.

Observo, nos termos da decisão acima citada, que a recorrente ofertou Exceção de Pré-Executividade, sendo o pleito acatado pelo Magistrado “a quo” para limitar o valor da multa diária (acessório) para o mesmo valor da execução (principal).

Assim, a decisão interlocutória agiu com acerto, pois limitou o valor da multa diária ao valor principal, estando em consonância com o entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC. VALOR TOTAL. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em princípio, o valor das astreintes não pode ser revisto em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Contudo, em situações excepcionais, nas quais o exagero na fixação configura desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência deste Tribunal afasta a vedação da Súmula 7/STJ para reduzir e adequar a multa diária.

2. No caso, o valor da multa, por si só, não se mostra elevado, ante a capacidade de solvência do agravado, sendo, ao mesmo tempo, o suficiente a compeli-lo a manter-se obediente à ordem judicial.

3. **Todavia, cabe fixar um teto máximo para a cobrança da multa, pois o total devido a esse título não deve distanciar-se do valor da obrigação principal.** Precedentes.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no Ag 1220010/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

CIVIL E PROCESSUAL. AUTOMÓVEL. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. PENALIDADE ELEVADA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO VALOR DO BEM PERSEGUIDO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO.

I. É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa.

II. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 947.466/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)

Posto isto, **acolho os embargos de declaração**, para o fim de suprir as omissões indicadas pela embargante, **sem efeito modificativo**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz Convocado para substituir a a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz

RELATOR

